



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
89ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo nº 321.9.26997/2024  
**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**

**Ementa: condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. Abuso do poder econômico e do poder político. Vedação da distribuição de qualquer benefício social, inclusive objetos de doação pela CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – em ano eleitoral por agentes políticos.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do representante Ministerial que esta subscreve, com atuação na 89ª Zona Eleitoral, com base nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alínea “a”. 26, VII, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP); art. 7º, incisos II e III, art. 8º, incisos II, III, IV e IX, §§ 3º, 5º e 9º, IV, da Lei Complementar n. 75/93; arts. 6º e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 11/1996, além da Lei Federal n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, entre as quais a proteção ao patrimônio público e a atuação durante o processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público instaurar procedimentos investigatórios e promover ações para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, para prevenir e responsabilizar eventuais atos descabidos que não correspondem às previsões legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que, conforme art. 37, §1º, da CF, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
89ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo nº 321.9.26997/2024  
ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

**CONSIDERANDO** que a publicidade, no âmbito da Administração Pública, deve adequar-se aos parâmetros constitucionais delineados no disposto acima transcrito, subordinada à plena satisfação dos fins explicitados: caráter educativo, informativo ou de orientação social, observando-se a ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**CONSIDERANDO** que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido de bens doados, inclusive por meio de órgãos públicos como a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, ou o desvio de finalidade no manejo de bens públicos atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** que o art. 14, §9º, da Constituição Federal estabelece, como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral, a **inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder, político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral**;

**CONSIDERANDO** que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

**CONSIDERANDO** que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

**CONSIDERANDO** que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
89ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo nº 321.9.26997/2024

**CONSIDERANDO** que constitui crime previsto no artigo 334 do Código Eleitoral:

*Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato;*

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

**RECOMENDA** a todos os agentes públicos do Município de Iraquara-BA, (Prefeitos(as), Secretários(as) Municipais, Vereadores(as), servidores públicos, entre outros) e a terceiros que possam atuar a mando destes, neste ano eleitoral (2024):

**QUE SUSPENDAM IMEDIATAMENTE e NÃO MAIS PRATIQUEM OS SEGUINTE ATOS:**

1. Distribuição de bens e serviços ou continuação de execução de obras, por meio de termos de doação e convênio, entre outros, em trâmite ou já firmados, como com a CODEVASF, durante o período vedado deste ano eleitoral, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

2. Realização de qualquer espécie de promoção pessoal ou divulgação com vinculação a qualquer pessoa, especialmente às que poderão concorrer aos cargos eletivos neste anos, quanto aos bens já recebidos da referida empresa pública, mediante exposição de nomes, imagens, voz, faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, desafios, redes sociais ou sítios eletrônicos (quer sejam contas particulares ou oficiais) aplicando transparência ativa aos projetos elegíveis, contemplando, pelo menos, informações que permitam a identificação dos objetos, localidades e critério de escolha dos beneficiários.

3. Pronunciamentos com citações, elogios, cumprimentos e agradecimentos pessoais aos vereadores, deputados, dirigentes de Partidos Políticos e aos pré-candidatos, seus números ou símbolos, como forma de exposição e de promoção de nomes a público, indicando a aquisição de bens advindos de parcerias com a CODEVASF e a emendas parlamentares de deputados estaduais e federais, em violação ao artigo 39, §6º da lei 9504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
89ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo nº 321.9.26997/2024

**DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Requisita-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Iraquara-BA:

1. Que transmitam esta Recomendação aos agentes a eles vinculados, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas, imediatamente;
2. Que disponibilizem a presente recomendação nas suas páginas institucionais, em 24h;
3. Que enviem, em prazo de 05 (cinco) dias, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação, salientando, inclusive, que, em caso de descumprimento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

**DAS ADVERTÊNCIAS LEGAIS**

Ressalta-se que a inobservância de tais proibições poderá dar causa a representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, tais como a prevista no art. 73 da Lei nº 9.504, uma vez que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é instrumento para explicitar o dolo, de modo a possibilitar a punição no âmbito de responsabilização, em caso de descumprimento (STJ. AgInt no REsp 1618478, j. 08/06/17; TJPE – Apelação 427690-60000033-21.2008.8.17.0370, j. 18/10/16), sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas no art. 11, inciso XII, da Lei Federal n. 8.429/92 e da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, e §5º, da lei n. 9.504/97 (lei das eleições).

**DAS DELIBERAÇÕES FINAIS**

Determino o(a) servidor(a) desta Promotoria de Justiça que remeta cópia desta Recomendação, por meio eletrônico:

1. Ao NUEL (nuel@mpba.mp.br), para conhecimento;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
89ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo nº 321.9.26997/2024

2. Aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Iraquara-BA, para fins supracitados;
3. Ao Cartório da 89ª Zona Eleitoral de Lençóis-BA, para fins de conhecimento e fixação em quadro de aviso daquela repartição;
4. Aos órgãos de imprensa local, solicitando ampla divulgação, inclusive para que os cidadãos possam ter conhecimento e possam realizar eventuais denúncias ao Ministério Público em caso de irregularidades, seja pessoalmente na Promotoria de Justiça, seja por meio de registro dos fatos na página atendimento.mpba.mp.br ou pelo e-mail prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br

Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se com a subsequente conclusão dos autos para nova deliberação.

Lençóis-BA, 09 de julho de 2024.

*Alan Cedraz Carneiro Santiago*

Promotor de Justiça Eleitoral